



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	257/2024
PROCESSO Nº	2017/81/12233
RECORRENTE:	S & E RESTAURANTE LTDA. – ME
ADVOGADO:	Não consta
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR	MARCOS ANTÔNIO MACIEL RUFINO
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. NÃO APRESENTAÇÃO. MULTA ACESSÓRIA.

1. O Recorrente está legalmente obrigado a escriturar e enviar os livros fiscais por intermédio da Escrituração Fiscal Digital – EFD, conforme regras do art. 121 e seguintes, do Decreto Estadual nº 08/98, que aprovou o Regulamento do ICMS do Estado do Acre – RICMS/AC.
2. Dessa forma, o descumprimento da obrigação acessória pelo contribuinte faz nascer uma penalidade correspondente, de caráter pecuniário, conforme inteligência do art. 113, §§ 2º e 3º, do Código Tributário Nacional.
3. Assim, correta e legal é a aplicação da multa acessória, na forma da legislação vigente e aplicável à espécie.
4. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente S & E RESTAURANTE LTDA. – ME, ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo improvimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Willian da Silva Brasil (Presidente), Marcos Antônio Maciel Rufino (Relator), Luiz Antônio Pontes Silva, Máira Vasconcelos da Silva, Antônio Raimundo Silva de Almeida, Camila Fontinele da Silva Caruta e Antônio Carlos de Araújo Pereira. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 19 de dezembro de 2024.

WILLIAN DA SILVA
BRASIL:523753822
34

Digitally signed by
WILLIAN DA SILVA
BRASIL:52375382234
Date: 2025.01.22 18:37:39
-05'00'

Willian da Silva Brasil
Presidente

Marcos Antônio Maciel Rufino
Relator

Documento assinado digitalmente



MARCOS ANTONIO MACIEL RUFINO
Data: 04/02/2025 12:34:33-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LUIS RAFAEL MARQUES
DE LIMA:62397583291

Assinado de forma digital por
LUIS RAFAEL MARQUES DE
LIMA:62397583291
Dados: 2025.01.30 14:20:22 -05'00'

Luís Rafael Marques de Lima
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO nº 2017/81/12233 – RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: S & E RESTAURANTE LTDA

RECORRIDO: Diretor de Administração Tributária

PROCURADOR DO ESTADO: Thiago Torres Almeida

RELATOR: Marcos Antonio Maciel Rufino

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por S & E RESTAURANTE LTDA, já qualificada nos autos, em face da Decisão DIAT 591/2018 a qual decidiu pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação referente ao Auto de Infração 9.367/2017, o qual impôs multa por descumprimento de obrigação acessória pela não entrega das EFD's no período de OUT/DEZ-2015.

A reclamante exerceu sua defesa administrativa, especialmente, quanto a observância dos Princípios da legalidade, ampla defesa e contraditório conforme preconiza a legislação correlata, alegando tudo aquilo que julgou de seu melhor interesse.¹

Da peça impugnatória extraímos as razões que a fundamentam, conforme o enfoque dado pela reclamante, e, de forma objetiva elencamos o básico da argumentação apresentada:

- a) ser optante do Simples Nacional no período de 2015;
- b) alega espontaneidade tendo em vista despacho da Divisão do Simples Nacional que orientara a regularização da(s) PGDAS para o exercício de 2016;
- c) a autuação não estaria de acordo com o regramento do regime de apuração do Simples Nacional (ato nulo);
- d) existência e vigência do Termo de Acordo de Regime Especial de Tributação;
- e) habitualidade da recepção de Demonstrativos de Arrecadação Mensal - DAM's zerados (inc. III do art. 100 do CTN);

¹ Conforme previsto nos art. 11, *caput* do art. 27 e art. 30, todos do Dec. 462/1987.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

- f) incompetência do setor de auditoria para fiscalizar as obrigações tributárias, ação a ser exercida com exclusividade pela Divisão do Simples Nacional;

Seguindo, após apresentada a defesa administrativa contra a exação fiscal externada com a lavratura do Auto de Infração 9.367/2017, temos a análise recursal de primeira instância proferindo juízo sobre a impugnação apresentada.

Exarada a Decisão DIAT 591/2018 que confirmou como correta a constituição do auto de infração por obediência e atenção aos normativos legais, decidindo pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação e, de forma resumida depreendemos a base de sua fundamentação:

- a) observância dos requisitos de validade e eficácia da exação fiscal à vista do previsto no art. 19 do Decreto 462/1987;
- b) correta indicação das penalidades aplicadas por força de mandamento legal (mora, juros moratórios e multa pecuniária);
- c) improcedência da impugnação apresentada pelo contribuinte;

Na forma do disposto no Regimento Interno do antigo Conselho de Contribuintes, o Representante da Fazenda Estadual, por intermédio do Parecer/PGE/PF nº 063/2021, opinou pelo IMPROVIMENTO do Recurso Voluntário, ratificando a Decisão DIAT nº 591/2018 proferida pela Diretoria de Administração Tributária, conforme ementa a seguir reproduzida:

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. OMISSÃO NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EFD INADIMPLIDA. PENALIDADE PECUNIÁRIA. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO PROVIMENTO.

É o relatório, que solicito inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco/AC, de 14 de novembro de 2024.

MARCOS ANTONIO MACIEL RUFINO
Julgador Titular

Documento assinado digitalmente
gov.br MARCOS ANTONIO MACIEL RUFINO
Data: 07/02/2025 12:15:27-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO nº 2017/81/12233 – RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: S & E RESTAURANTE LTDA
RECORRIDO: Diretor de Administração Tributária
PROCURADOR DO ESTADO: Thiago Torres Almeida
RELATOR: Marcos Antonio Maciel Rufino

VOTO DO RELATOR

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto por **S & E RESTAURANTE LTDA**, já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 591/2018 da Diretoria de Administração Tributária – DIAT, que decidiu pela manutenção da cobrança efetuada através do Auto de Infração 9.367/2017 tendo como fato gerador a não entrega da EFD no prazo regulamentar no período de OUT/DEZ-2015.

No caso presente, **conheço o Recurso Voluntário**, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Da peça impugnatória extraímos as razões que a fundamentam, conforme o enfoque dado pela recorrente, e, de forma objetiva elencamos o básico da argumentação apresentada:

DO PEDIDO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso voluntário para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o crédito tributário reclamado:

a) - Preliminarmente que sejam anulados integralmente os lançamentos dos créditos tributário, constante no Auto de Infração nº **09.590/2017**, considerando que a Requerente no exercício de 2015, conforme comprova nos autos que era optante e estava enquadrada no Simples Nacional;

b) Caso a preliminar não seja acatada por Vossas Excelências, que no mérito sejam atendidos:

A Reforma da Decisão nº 539/2018 proferida pelo nobre julgador *a quo e* que seja julgado procedente o pedido da Requerente no sentido anular integralmente o lançamento do crédito tributário, constante no Auto de Infração nº **09.366/2017**, considerando que a Requerente no exercício de 2015, além de comprovar nos autos que era optante e estava enquadrada no Simples Nacional, sujeita a legislação especial e que corrigiu, tempestivamente, sua Escrituração Fiscal Digital no período concedido pela Divisão do Simples Nacional do Estado.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Conforme se depreende da manifestação impugnatória, o contribuinte não manifesta nenhuma contrariedade quanto aos Princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, e, também, quanto aos elementos essenciais do Auto de Infração 9.366/2017.

Decreto 462/1987

(...)

Art. 19. O auto de infração será lavrado por Fiscais de Tributos Estaduais e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

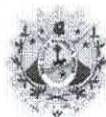
VI - assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula; e,

VII - enumeração de quaisquer ocorrências que possam esclarecer o processo.

Parágrafo único. O auto de infração será lavrado sempre no local da verificação da falta, ainda que nele não seja domiciliado o autuado.

Estabelecidos os pontos primordiais que fundamentam a impugnação (1ª Instância) apresentada, passemos a abordá-los de forma objetiva:

1. **Enquadramento no Regime de Apuração do Simples Nacional** – não assiste razão ao contribuinte, pois, o relatório “Consulta Histórico de Empresas no Simples Nacional” conforme anotação em 30/12/2014 por Ato Administrativo da Receita Federal do Brasil por motivo de débito com a Fazenda Pública Federal ocorrera a sua exclusão de ofício do referido regime tributário no exercício de 2015 (efeito a partir de 01/01/2015 – relatório anexo).
2. **Regularização tempestiva quanto a entrega da(s) EFD(s)** – sem razão o contribuinte, na medida em que a Divisão do Simples Nacional solicitou que fosse regularizada os registros referente o exercício de 2016 (os fatos geradores da infração referem-se a 2015).
 - 2.1. de bom alvitre, cabe esclarecer que o contribuinte não tinha mais para seu resguardo o instituto da denúncia espontânea tendo em vista o prazo ofertado para entrega de documentos afetos a sua declaração de receita conforme solicitado pela Divisão do Simples Nacional como afirma a recorrente.
 - 2.1.1. denúncia espontânea somente é considerada quando o contribuinte vem a declarar descumprimento de alguma obrigação tributária (principal ou acessória) antes de qualquer ação procedimental efetiva pelo Fisco, senão vejamos o seguinte:



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Lei 5.172/1966 – CTN

(...)

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. **Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.** (grifo nosso)

3. Em seu Recurso Voluntário (2ª Instância), o recorrente aduz alguns pontos que em nada aproveitam para fins de contrapor o Auto de Infração 9.367/2017, e, como bem esclarecido no Parecer PGE 63/2021 é matéria de inovação recursal, fato que contraria o art. 30 do Dec. 462/1987:

Art. 30. Na defesa, o Contribuinte alegará, de uma só vez e por escrito, toda matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretenda produzir e juntando, desde logo, as que constarem de documentos.

O fato gerador da obrigação tributária e a(s) penalidade(s) aplicáveis ao caso foram claramente descritas e com o correto enquadramento legal, conforme discorrido no teor da Decisão DIAT 591/2018.

E, ainda, para extirpar qualquer dúvida quanto a obrigatoriedade da recorrente para a entrega da EFD no exercício de 2015, trazemos o seguinte:

Art. 121-C (...)

§ 16. Não se excluem da obrigação de uso da EFD os contribuintes optantes pelo Simples Nacional impedidos de recolher o ICMS na forma daquele regime por excesso de sublimite, a partir do ano calendário seguinte ao que ocorrer o excesso;

Desse modo, ratificamos o assentado na decisão DIAT 591/2018, e, portanto, a manutenção do Auto de Infração 9.367/2017 por seus próprios termos.

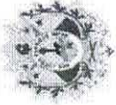
Ante o exposto, decido pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br MARCOS ANTONIO MACIEL RUFINO
Data: 07/02/2025 12:25:58-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MARCOS ANTONIO MACIEL RUFINO
Julgador Titular



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS



Consulta Histórico de Empresas no Simples Nacional

CNPJ: **11.428.922/0001-10** Nome Empresarial: **CHURRASCARIA E PIZZARIA ESTANCIA LTDA** Município/UF de jurisdição: **RIO BRANCO/AC** Data de abertura contábil no CNPJ: **23/12/2009**

Período **4195197**

Tipo do período: **Simples Nacional - Período fechado** Código do período: **4195197** Data início opção: **23/12/2009** Data fim opção: **31/12/2014**

Histórico de eventos

Data registro	Tipo evento	Natureza evento	Data fato motivador	Data início	Número processo judicial	Número processo administrativo	Observação	Estado	Município	Código US RFB	CPF usuário	IP usuário
26/01/2010 - 00.29.54	Ingresso no Simples Nacional por opção	Opção do Contribuinte	-	23/12/2009	-	-	-	-	-	-	-	-
30/12/2014 - 13.14.31	Exclusão de Débitos	Ato Administrativo	03/09/2014	01/01/2015	-	-	Pessoa jurídica excluída automaticamente pelo sistema (Sivet-SNI) em virtude do processamento de exclusões em lote realizado pela RFB por motivo de débito	-	-	00.21400	707.095.841	-

SISTEMA
 Fazenda
 Pública
 Federal

Observação: relatório obtido através de consulta no Portal do Simples Nacional, área restrita aos entes federados.